

DECRETO Nº 1.922/2020

DISCIPLINA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO REFERIDO PAGAMENTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, em especial o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto disciplina o pagamento dos tributos municipais, por meio de cartão de crédito ou débito, e o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I – adquirente: instituição responsável pela relação entre os subadquirentes e as bandeiras e emissores de cartões;
- II – subadquirente/facilitadora de pagamento: é a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outros;
- III – arranjo de pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplina a realização de determinado tipo de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;
- IV – Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB: compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;
- V – agente arrecadador: instituição bancária contratada pela Secretaria Municipal de Tributação de Macaíba a arrecadar tributos e outras receitas públicas;
- VI – contribuinte: pessoa, física ou jurídica, que se apresentar junto à empresa credenciada pela Secretaria de Tributação de Macaíba a fim de obter o pagamento relativo a tributos estaduais, por meio de cartão de crédito ou débito.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS PARA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Art. 3º O pagamento dos tributos municipais deverá ser realizado exclusivamente à vista e de forma integral para os cofres públicos.

§ 1º Para fins do pagamento referido no «caput», o contribuinte poderá, opcionalmente, sem prejuízo da utilização dos demais meios previstos na legislação, utilizar os meios oferecidos pelas empresas credenciadas nos termos desta resolução para que a referida quitação ocorra por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou em parcelas.

§ 2º Caso o contribuinte se utilize dos meios oferecidos pelas empresas credenciadas para realizar a quitação de tributos por meio de cartão de crédito ou débito:

a) deverá se assegurar que a empresa credenciada efetuará o pagamento do tributo, junto ao agente arrecadador, no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para os cofres públicos;

b) os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do titular do cartão;

c) a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, de modo que eventual inadimplimento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município.

§ 3º A comprovação ao contribuinte do pagamento dos tributos municipais, realizados conforme disposto no § 1º, se dará mediante a emissão do Comprovante de Pagamento emitido pelo agente arrecadador no ato do efetivo pagamento do tributo junto à instituição bancária.

§ 4º A mera apresentação de recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de crédito ou débito e a operadora do respectivo cartão não comprova o pagamento do tributo realizado pelo contribuinte junto ao Município.

Art. 4º A empresa credenciada nos termos deste Decreto, terá como obrigação:

I – deverá disponibilizar aos interessados na quitação de tributos municipais, alternativas para o pagamento dos referidos tributos à vista ou em parcelas por meio de cartão de crédito ou débito, informando o custo efetivo da operação;

II – após a confirmação da aprovação e efetivação da operação por meio do cartão de crédito ou débito pela operadora, deverá proceder ao imediato pagamento do tributo junto à rede arrecadadora;

III – deverá fornecer de imediato, ao contribuinte, o documento comprobatório do pagamento a que se refere o § 3 do artigo 3º;

Parágrafo único. O não recolhimento nos termos do inciso II do “caput” sujeita a empresa ao descredenciamento de ofício, nos termos do Capítulo VII, sem prejuízo das responsabilizações.

Art. 5º O acesso aos sistemas de arrecadação se dará por meio dos seguintes meios disponibilizados pela Secretaria de Tributação de Macaíba:

I – Webservice, quando disponível, para débitos de Tributos Municipais e correlatos já lançados em nome do contribuinte;

II – Emissão de Documentos de Arrecadação disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Tributação Municipal, mantido no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Macaíba - RN;

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 7º Para fins de credenciamento para realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º, a pessoa jurídica interessada deverá:

I – apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;
- b) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;
- c) ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;
- d) cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do(s) representante(s) legal(is);
- e) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail;
- f) cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- g) certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, que comprove a regularidade de situação junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- h) certidão conjunta referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- i) prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei; e
- j) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, com data de emissão, no máximo, de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data do credenciamento.

l) declaração de que:

- a) efetuará o pagamento à Secretaria de Tributação, através de qualquer um dos seus agentes arrecadadores, quando da contratação do Arranjo de Pagamento junto ao contribuinte para a realização dos pagamentos dos tributos nos termos do artigo 1º;
- b) que efetuará o pagamento ao Município de Macaíba, objeto da contratação do Arranjo de Pagamento junto ao contribuinte, no mesmo dia da referida contratação, sujeitando-se as penalidades descritas no artigo 13 quando ao seu descumprimento;
- c) suspenderá o acesso aos sistemas referidos no artigo 5º por parte da empresa credenciada, na hipótese de descumprimento.

II – estar autorizada como subadquirente/empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito ou débito normalmente aceitos no mercado financeiro;

III – estar em plena conformidade com os padrões PCI-DSS (Payment Card Industry Data Security Standards), devendo a empresa interessada no credenciamento possuir certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI-DSS em seu nome, não podendo utilizar-se de certificação em nome de terceiros;

IV – possuir contrato de correspondente bancário firmado com agente arrecadador ou outro vínculo jurídico equivalente;

V – declarar e comprovar, por meio de instrumento jurídico próprio, que consegue efetuar pagamentos obrigatoriamente com autenticação bancária do agente arrecadador de maneira imediata após a operação financeira de crédito ou débito.

§ 1º O credenciamento somente poderá ser efetuado sem ônus para a Secretaria da Tributação Municipal.

§ 2º Poderá ser exigida a apresentação de garantias por parte da empresa credenciada ou do agente arrecadador, conforme análise documental, por meio da Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 7º O requerimento para credenciamento deverá ser feito por meio de ofício encaminhado a Secretaria Municipal de Tributação no endereço: Avenida Monica Dantas, 022, Centro, Macaíba/RN, CEP 59.280-000.

Art. 8º O credenciamento será concedido por 12 (doze meses) podendo ser prorrogado anualmente, a critério e interesse das partes, pelo período máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º As prorrogações deverão ser motivadas pela credenciada em até 90 (noventa) dias para o término do atual credenciamento contendo todas as comprovações e declarações atualizadas contidas no artigo 6º.

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Art. 9º. As empresas credenciadas poderão realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º deste Decreto em estabelecimento próprio ou onde a Secretaria de Tributação indicar por meio de Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. A segurança da operação, tanto por via presencial quanto pela internet é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente do negócio financeiro que realiza.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DAS EMPRESAS CREDENCIADAS

Art. 10. A empresa credenciada tem o direito de:

I – acessar os sistemas de arrecadação da Secretaria de Tributação pelos meios descritos no Artigo 5º deste Decreto;

II – sugerir novas interfaces de comunicação com a Secretaria de Tributação Municipal a fim de obter outras atividades que visem facilitar ao contribuinte o acesso aos seus débitos junto ao Município.

§ 1º O acesso a que se refere o inciso I do «caput» é exclusivo para a consulta e pagamento do contribuinte que se apresenta para obter o financiamento junto à empresa credenciada.

§ 2º É vedada toda e qualquer consulta prospectiva por parte da empresa credenciada, inclusive pelos seus funcionários ou prepostos.

§ 3º A utilização indevida das informações ou dos acessos ensejarão descredenciamento, sem prejuízo de outras responsabilizações no âmbito cível ou penal.

§ 4º As sugestões referidas no inciso II do «caput» deverão ser submetidas ao Secretário de Tributação, que fará os encaminhamentos internos para os estudos e concretização das sugestões, se assim entender cabível.

Art. 11. A empresa credenciada tem o dever de:

I – realizar ações integradas de comunicação e mídia visando informar aos interessados a disponibilização de uma nova ferramenta para pagamento de tributos estaduais;

II – conhecer as normas e procedimentos aplicáveis às atividades disciplinadas por este Decreto;

III – manter o sigilo das informações obtidas da Secretaria Municipal de Tributação e do contribuinte;

IV – na hipótese de perder a qualidade de credenciada, cessar imediatamente os acessos aos sistemas de arrecadação da Secretaria de Tributação;

V – manter os registros que comprovem todas as operações efetuadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o final do credenciamento;

VI – manter o sigilo das operações financeiras consultadas e realizadas;

VII – disponibilizar as informações necessárias ao contribuinte para que este tenha ciência dos encargos e outros acréscimos que lhe estão sendo cobrados para efetivação da operação financeira;

VIII – efetuar o recolhimento dos débitos junto à rede arrecadadora, independente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos;

IX – sempre que solicitado, encaminhar as informações sobre as operações realizadas à Secretaria Municipal de Tributação;

X – realizar contratação de Arranjo de Pagamento sempre em dias bancários úteis e nestes mesmos dias efetuarem o pagamento junto ao agente arrecadador.

§ 1º O abuso ou desvirtuamento no uso das ferramentas de arrecadação sujeitam a empresa às responsabilizações previstas na legislação.

§ 2º É responsabilidade da empresa credenciada garantir a lisura da confirmação da operação financeira, a qual, uma vez realizada, torna obrigatório o pagamento do débito correspondente junto à rede arrecadadora.

Art. 12. É proibido a empresa credenciada:

- I – realizar a contratação do Arranjo de Pagamento em dias bancários não úteis;
- II – realizar pagamentos, ao Município de Macaíba, de tributos municipais provenientes da referida contratação, em dias bancários não úteis;
- III – Disponibilizar ou entregar ao contribuinte, qualquer tipo de documento de transação bancária diverso do estipulado no § 1º do artigo 3º, tais como “comprovantes de agendamento” e “recibos, entre outros, que possam induzir o contribuinte ao entendimento de que o efetivo pagamento junto ao Município de Macaíba foi realizado.

Art. 13. A empresa credenciada tem o dever de realizar o pagamento ao Município de Macaíba, objeto da contratação do Arranjo de Pagamento junto ao contribuinte, no mesmo dia da referida contratação.

§ 1º No caso do descumprimento do descrito no “caput”, independente do motivo, sujeita a empresa credenciada as seguintes obrigações e penalidades que serão aplicadas conjuntamente:

a) ao pagamento do tributo devido pelo contribuinte, objeto da contratação, com a devida atualização monetária de juros e multa até o dia do efetivo pagamento pela empresa credenciada junto ao agente arrecadador;

b) Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia corrido de atraso, por documento de arrecadação não pago, entre o dia da contratação realizado pelo contribuinte e do efetivo pagamento junto ao agente arrecadador.

I – A Multa a ser aplicada para a empresa credenciada, será calculada, gerada e emitida pela Secretaria Municipal de Tributação, com prazo máximo de 30 dias para pagamento, período em que a empresa credenciada poderá interpor recurso assegurando-lhe a ampla defesa;

II – A empresa credenciada não poderá alegar, em sua defesa, a falta de acesso ao sistema bancário, visto que os pagamentos poderão ser realizados em qualquer um dos agentes arrecadadores credenciados pelo Município de Macaíba;

III – A efetivação do pagamento junto à rede arrecadadora em dias bancários não úteis caracteriza o mesmo descumprimento relacionado no “caput” deste artigo;

IV – O descumprimento do disposto neste artigo, sujeita a empresa ao descredenciamento de ofício, nos termos do Capítulo VII, sem prejuízo das responsabilizações legais cabíveis.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONTRIBUINTES

Art. 14. O contribuinte tem o direito de, em momento prévio à operação financeira, ser cientificado das seguintes informações:

- I – custos totais da operação financeira aos quais estará submetido;
- II – valores de parcela aos quais estará sujeito;
- III – o montante do débito que está submetendo para pagamento.

§ 1º Aceitas as condições, é responsabilidade exclusiva do titular do cartão arcar com a quitação da operação financeira realizada entre este e a operadora do cartão.

§ 2º Independente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos junto à Secretaria de Tributação Municipal, a quitação dos débitos favorece o contribuinte elencado nas operações junto à empresa credenciada.

Art. 15. O contribuinte tem o direito de, em momento posterior à operação financeira, receber:

- I – comprovante de pagamento a que se refere o § 3º do artigo 3º;
- II – comprovante da operação financeira realizada entre o titular do cartão e a respectiva operadora.

Art. 16. O contribuinte tem o dever de:

- I – exigir o comprovante de pagamento a que se refere o § 3º do artigo 3º;
- II – exigir comprovante da operação financeira realizada entre o titular do cartão e a respectiva operadora;
- III – denunciar a empresa credenciada que não estiver procedendo de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º O documento referido no inciso I do «caput» é essencial para comprovar o recolhimento.

§ 2º A mera apresentação do comprovante referido no inciso II do «caput» não faz prova de recolhimento de débitos junto à Secretaria Municipal de Tributação.

§ 3º A quitação conforme previsto no inciso I do “caput” ocorre independentemente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte a que se refere o débito objeto de recolhimento.

CAPÍTULO VII DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 17. As empresas credenciadas poderão ser descredenciadas:

- I – a pedido;
- II – de ofício, quando for constatado que a empresa deixou de cumprir qualquer uma de suas obrigações ou procedimentos descritos neste Decreto.

§ 1º As despesas decorrentes do descredenciamento serão de responsabilidade da empresa.

§ 2º A empresa descredenciada deverá efetuar a comunicação imediata de sua condição aos contribuintes.

Art. 18. A perda da qualidade de credenciada obriga a empresa a:

I – cessar imediatamente os acessos aos sistemas de arrecadação do Município de Macaíba;

II – comunicar e divulgar a perda da condição de credenciada junto aos seus canais de comunicação e aos agentes arrecadadores com os quais mantiver vínculo. Parágrafo único: Os custos de desmobilização correrão por conta da empresa descredenciada.

CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19. As informações dos contribuintes e de interesse do Município de Macaíba não podem ser disponibilizadas ou divulgadas a terceiros.

§ 1º A divulgação indevida de informações gera responsabilização da empresa credenciada.

§ 2º A reincidência poderá ensejar o descredenciamento, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 20. O descumprimento das regras estabelecidas por esta portaria pode ensejar responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os repasses financeiros objeto dos pagamentos dos tributos realizados nos termos deste Decreto serão efetuados pelos agentes arrecadadores observando-se o disposto nos contratos de arrecadação celebrados com a Secretaria de Tributação de Macaíba, bem como na disciplina por esta estabelecida.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macaíba – RN, 19 de março de 2020.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal